



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.720170/2012-99
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.151 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MILTON FERNANDES CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 21/05/2012, a Notificação de Lançamento de fls. 22 a 26, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, que resultou em imposto, no valor de R\$ 383,47, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 287,60, e juros de mora, no valor de R\$ 83,97 (corrigido até 05/2012).

Motivou o lançamento de ofício a omissão de rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal, no valor de **R\$ 5.588,86**. Ainda, de acordo com a fiscalização:

Revisão dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação na justiça federal (ação ordinária de revisão de benefícios recebidos do INSS), conforme Dirf apresentada por Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, e documentos apresentados pelo contribuinte. Não foi apresentado recibo de honorários advocatícios assinado pelo advogado da causa.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.151 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13605.720170/2012-99

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 11/06/2012 (fl. 28), e o interessado apresentou impugnação de fl. 02, em 20/06/2012, alegando que o valor considerado omissis seria referente à honorários advocatícios.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Somente poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, desde que comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/11/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/11/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para que este Colegiado possa compreender o quadro fático-jurídico, com a observância estrita de eventuais decisões judiciais, faz-se necessário ampliar a instrução dos autos, com a intimação do sujeito passivo para juntar aos autos:

1. Planilhas ou memórias de cálculo que registrem a composição analítica dos valores recebidos, por força de decisão judicial, de modo a correlacioná-los aos períodos geradores (momento em que deveriam ter sido pagos);
2. Cópia da petição inicial;
3. Cópia da sentença;
4. Cópia de eventuais acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (inclusive EDcl);
5. Cópia de eventuais acórdãos prolatados de acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (competência recursal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – inclusive EDcl);
6. Cópia da certidão, despacho ou ato similar que indique o trânsito em julgado.
7. Cópia do recibo de pagamento de honorários advocatícios, ou de documento similar.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.151 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13605.720170/2012-99

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino